VOTO

Em exame, tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor dos Srs. Francisco Jucier Furtado e Fábio Henrique de Caldas Brito, ex-prefeitos de Lajes Pintadas/RN (gestões 2001-2004 e 2005-2008, respectivamente), em razão da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos repassados à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae/2003 e Pnae/2004), do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate/2004) e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (Peja/2004).

2. Em relação ao Pnae/2003, a Coordenação Geral de Contabilidade e Acompanhamento de Prestação de Contas da Diretoria Financeira do FNDE desaprovou parcialmente a prestação de contas apresentada, em relação ao montante de R$ 2.545,40, relativo à diferença entre o valor repassado (R$ 25.454,00) e o informado com efetivamente aplicado (R$ 22.908,60).

3. Não houve prestação de contas dos demais programas, motivo pelo qual, além do gestor dos recursos, foi chamado a integrar a presente tomada de contas especial, na fase interna desta TCE, o prefeito sucessor, Fábio Henrique de Caldas Brito, em cuja gestão encerrou-se o prazo para o cumprimento de tal mister.

4. Com relação ao prefeito sucessor, a unidade técnica com propriedade apontou para a prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas, impossibilitando a aplicação da multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992, única sanção passível de ser aplicada ao gestor, considerando a jurisprudência deste Tribunal.

5. De fato, o prazo para a prestação de contas correspondente encerrou-se nos dias 1º/3/2005 (PNAE/2004), 1º/4/2005 (PEJA/2004) e 16/4/2005 (PNATE/2004) e eventual audiência do responsável somente dar-se-ia em 2018, quando já ultrapassado o interregno de dez anos previsto no art. 205 do Código Civil, utilizado subsidiariamente por este Tribunal, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário.

6. Instado o Sr. Francisco Jucier Furtado a apresentar alegações de defesa, conforme aviso de recebimento (peça 7), o responsável quedou-se inerte, restando caracterizada sua revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

7. A unidade técnica propôs, em uníssono (peças 9-11), o julgamento pela irregularidade de suas contas e a condenação no débito apurado, sem a aplicação de multa, haja vista a prescrição da pretensão punitiva do TCU.

8. O MPTCU, neste ato representado pelo Procurador Rodrigo Medeiros Lima, anuiu à proposta de mérito da unidade técnica (peça 12).

9. De início, aplico ao responsável os efeitos da revelia previstos no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. No mérito, acompanho a conclusão da unidade técnica, cuja análise adoto como minhas razões de decidir.

11. De fato, ao não apresentar as devidas prestações de contas, o gestor deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, como era de sua obrigação.

12. Além disso, a prestação de contas do Pnae/2003 traz a inconsistência apontada nos autos, que motivou a impugnação de parte dos recursos aplicados naquele programa.

13. Ao optar por não apresentar sua defesa, o ex-alcaide absteve-se de trazer aos autos documentos que pudessem elidir as irregularidades ora mencionadas, justificando-se, por conseguinte,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61518496.

a irregularidade de suas contas e sua condenação em débito.

14. Deixo de propor a aplicação de multa a esse responsável, tem em vista que se encontra caracterizada a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, uma vez que os recursos foram recebidos em 2003 e 2004 e o ato que determinou a citação foi expedido em 28/8/2018 (peça 5), após, portanto, o interregno de dez anos previsto no art. 205 do Código Civil, utilizado subsidiariamente por este Tribunal, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário.

Dessa forma, em face da inexistência nos autos de documentos que afastem as irregularidades apontadas nestes autos, acompanho a proposta de encaminhamento oferecida pela unidade técnica, corroborada pelo MPTCU, e VOTO pela adoção da minuta de acórdão que trago à consideração deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 11 de junho de 2019.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61518496.